SINDICATO INDEPENDENTE dos MÉDICOS
www.simedicos.pt E-mail: secretaria@simedicos.pt
Sede Nacional: Av. 5 de Outubro, 151 - 9º 1050 - 053 LISBOA – Tel. 217 826 730 Fax 217 826 739
Membro da FEMS – Federação Europeia dos Médicos Assalariados Membro Fundador da AMSLB – Associação Médica Sindical Luso-Brasileira Membro Fundador da AMSLE – Associação Médica Sindical Luso-Espanhola

Refª. RC/MP/03/2012
Lisboa, 16/03/2012

Exmo. Senhor Presidente
do Conselho Directivo da ARS LVT, IP
Dr. Luís Cunha Ribeiro

Assunto: "Do aumento do rácio de utentes por médico de família em 20% nos Centros de Saúde e em 10% nas USF" – Medida 3.71 MdeE, 4.ª parágrafo.

Chegou ao nosso conhecimento que a ARS Lisboa e Vale do Tejo estará a inquirir os Senhores Directores Executivos dos ACES sobre o cumprimento da medida supra.

Cumpre-nos informar V. Ex.ª que o Sindicato Independente dos Médicos-SIM não pode pactuar com tal pretensão e está a disponibilizar aos médicos seus associados a minuta de uma Declaração pela qual o/a signatário/a, manifesta enfática e formalmente a sua indisponibilidade para que seja acrescentado, por qualquer modo ou designação ("o rácio"), o número de utentes da sua lista, o que faz sob a invocação da garantia clausular da cl.ª 11.ª/1, a), do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho da sua Carreira Especial Médica em vigor, o ACT 2/2009, 13.X.

Mais consideramos que constituindo o instrumento de regulamentação colectiva do trabalho uma fonte de direito negocial à qual se acha sujeito em especial o contrato de trabalho em funções públicas que vincula o/a signatário/a, extrai-se que, à luz do disposto nos arts. 1.º e 2.º, RCTFP, aprovado pela L 59/2008, 11.IX, e do art. 81.º/1, L 12-A/2008, 27.II, o limite constante da referenciada cl.ª 11.ª/1, a), se sobrepoja a qualquer avulso acordo *inter alios*, sem força legal própria, como é exemplificado pelo aludido Memorando.

Na verdade, tal Memorando não é directamente aplicável, nem constitui título jurídico-normativo bastante para, por si, afastar ou parcialmente derrogar a plena aplicação da pretendida norma regulamentar.

Sendo assim, poderá ser considerado como ofensa ilegítima, sem dever de obedecer, qualquer iniciativa administrativa ou similar que, eventualmente, no futuro, corporize ou materialize uma imposição de ultrapassagem do limite máximo de 1550 utentes a que está obrigado a "prestar cuidados de saúde globais e continuados", destituída de sustentação jurídica, como sucede no caso em apreço.

Em tal hipotético evento, o/a trabalhador/a médico/a, poderá ainda considerar que a sua entidade empregadora pública incorre na proibição a que alude o art. 89.º/ a), RCTFP, na medida em que, após conhecer a sua vontade, expressa em declaração formal, aquela iniciativa deve ser tipificada como grave oposição ao legítimo, tempestivo e adequado exercício do direito da boa prestação de cuidados de saúde que assiste ao/à declarante, já para não se aludir à ofensa da "autonomia técnica" em geral a respeitar, segundo a previsão do art. 87.º/e), do mesmo diploma legal.

Com os nossos melhores cumprimentos

O Secretário-Geral
Jorge Roque Cunha